



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 11080.722936/2010-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2004-000.049 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente VILA VENTURA HOTEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/10/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

A matéria não contestada na impugnação é insuscetível de conhecimento em grau recursal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental

MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E CONFISCO. DESCABIMENTO.

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

NULIDADE. LOCAL DE LAVRATURA DO AI. Não configura cerceamento do direito de defesa a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento da empresa, no local em que foi constatada a infração.

GFIP. CORREÇÃO. NULIDADE. Não configurada a nulidade do AI uma vez oportunizada a correção das informações prestadas na GFIP através de Termo de Intimação Fiscal assinada pelo diretor da empresa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. A empresa é obrigada a informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social os fatos geradores e contribuições previdenciárias sobre eles incidentes.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação, a qual deve ser instruída com os elementos em que se fundamentam os argumentos de defesa.

MULTA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A constitucionalidade e legalidade das leis são vinculadas para a Administração Pública.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

O presente Auto de Infração – AI decorre de ter o contribuinte apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O crédito previdenciário constituído importa no valor de R\$ 28.635,80 (vinte e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), consolidado em 19/08/2010.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração (RF) informa que **a empresa tem como atividade a prestação de serviços de hotelaria e enquadrada no** Código Nacional de Atividade Econômica – **CNAE 55.115** e código de Fundo de Previdência e Assistência Social – **FPAS 515-0**.

Esclarece o RF que **a empresa informou incorretamente nas GFIP o código de FPAS 604 de Produtor Rural Pessoa Jurídica** para o período de 01/2006 a 10/2007 e alíquota para cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) de 0%, ocasionando informação a menor dos valores devidos à Previdência Social. O contribuinte informou ser produtor rural de acordo com o Contrato Social de 13/01/2000, inclusive na declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do ano-calendário de 2006, quando sua atividade principal era o ramo de hotelaria.

Registra o fiscal autuante que **no início de atividade o sujeito passivo “tentou” ser produtor rural, não conseguindo, e mais tarde, implantou como atividade substituta o ramo de hotelaria** que, segundo ele, é a atividade responsável pela geração de renda e de remuneração da mão-de-obra.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- o contribuinte informou e provou ser produtor rural de acordo com o contrato social e alterações;
- a atividade de hotelaria passou a ser a atividade principal a partir de 2007;

- o valor imposto pela fazenda foi de 20% sobre a folha de pagamento e foi desconsiderado o valor declarado e pago pela contribuinte;
- pugna-se pelo afastamento de todas as normas inconstitucionais;
- houve nulidade por cerceamento de defesa, visto que o auto de infração não contém todas as informações necessárias ao conhecimento do débito, bem como não preenche os requisitos elencados na legislação;
- a multa aplicada é confiscatória;
- é ilegal e caracteriza *bis in idem* a cobrança conjunta de juros moratórios e multa moratória.

Em 2 de maio de 2022, foi determinado o saneamento dos autos, visto que o presente processo trata de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68 – apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias) vinculada ao descumprimento de obrigações principais, as quais foram lançadas por intermédio das seguintes NFLDs: NFLD 37.251.970-9 e NFLD 37.251.971-7. Logo, o processo foi encaminhado à Dipro/Cojul, para saneamento e consequente prestação de informações relativas ao julgamento dos processos de obrigações principais (AIOP).

Foram prestadas as informações segundo as quais os débitos das obrigações principais foram incluídos em parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas não deve ser conhecido em relação às seguintes alegações, as quais somente foram formuladas em sede de recurso voluntário, e não na impugnação:

- o valor imposto pela fazenda foi de 20% sobre a folha de pagamento e foi desconsiderado o valor declarado e pago pela contribuinte;
- houve nulidade por cerceamento de defesa, visto que o auto de infração não contém todas as informações necessárias ao conhecimento do débito, bem como não preenche os requisitos elencados na legislação;
- é ilegal e caracteriza *bis in idem* a cobrança conjunta de juros moratórios e multa moratória.

Quanto à alegação de nulidade, na impugnação o sujeito passivo havia asseverado que o auto de infração seria nulo por ter sido lavrado fora do seu estabelecimento, tese esta não reafirmada em seu recurso. Conforme acima relatado, no recurso a contribuinte defendeu a existência de nulidade da autuação com base em outros fundamentos, os quais, portanto, não devem ser conhecidos.

Quanto às demais matérias acima, elas igualmente não foram suscitadas na impugnação e é incabível o seu conhecimento em grau recursal.

A impugnação da exigência, a qual deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo

sujeito passivo. Somente a impugnação regular é capaz de atrair o poder-dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada com o lançamento fiscal mas efetivamente instaurada com a sua (da impugnação) apresentação. Veja-se, nesse sentido, os seguintes dispositivos constantes do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O próprio Código de Processo Civil vigente, em seu art. 278, parágrafo único, preleciona que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Com apoio na doutrina da professora Maria Rita Ferragut, cabe dizer que *"as normas de preclusão são indispensáveis ao devido processo legal e, de modo algum, revelam-se incompatíveis com o direito de ampla defesa"*¹. É que a parte somente perde o direito de contestar determinado ponto e de apresentar as provas cabíveis pelo decurso do prazo previsto na legislação, como ocorreu no presente caso.

Até em função da falta de impugnação, a DRJ não julgou as alegações e matérias ora suscitadas, de forma que o seu conhecimento aviltaria o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

2 Vinculação com as obrigações principais

O recurso deve ser desprovido quanto à tese principal, segundo a qual a atividade de hotelaria teria sido exercida como atividade principal a partir de 2007.

Conforme as informações prestadas às folhas 440/453, o sujeito passivo parcelou os DEBCADs das obrigações principais, PAFs 11080.722937/2010-93 e 11080.722938/2010-38, parcelamento que implica renúncia ao contencioso administrativo. Com efeito, o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho preleciona que o contribuinte poderá desistir da controvérsia em qualquer fase processual, sendo que a desistência e o parcelamento importam renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão do contribuinte:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

[...]

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

¹ FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61.

Isto é, a desistência e o parcelamento implicam a definitividade do crédito tributário.

A vinculação do presente processo ao processo que foi objeto de parcelamento é corroborada pelo seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

A incidência das contribuições previdenciárias, as quais foram consideradas no cálculo da multa relativa ao presente auto de infração, já foi objeto de julgamento na presente sessão, no processo administrativo n.º 11080.722937/2010-93, tendo sido mantida a exigência na sua integralidade, por meio do acórdão 10.35606, desta Turma de Julgamento.

Vale lembrar que este lançamento decorre do descumprimento de obrigação acessória vinculada ao descumprimento de obrigação tributária principal, inclusive o valor lançado corresponde, em parte, ao valor das contribuições devidas à seguridade social.

Expressando-se de outra forma, caso fossem insubsistentes as contribuições lançadas, seria igualmente insubsistente a multa aplicada neste Auto de Infração, tanto porque não haveria fatos geradores a serem informados em GFIP, quanto porque não haveria base de cálculo para a aplicação da sanção pecuniária, a qual incide sobre o valor relativo à contribuição.

E a fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o RICARF preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo. Entre os processos reflexos incluem-se os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies (vide § 8º do art. 6º do Regimento), como é o caso sob apreço.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do PAF principal, no qual houve o lançamento das contribuições. Cabe acrescentar, ainda, que o outro processo relativo ao descumprimento de obrigação principal está em dívida ativa, o que demonstra que o crédito tributário lá controlado é definitivo.

Em sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso voluntário neste ponto.

3 Alegação de inconstitucionalidade e confisco

Quanto às alegações de inconstitucionalidade e de confisco, deve-se ressaltar que, conforme a Súmula CARF n.º 2, o Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo, pois, foro inadequado para decidir-se sobre tais matérias de forma favorável ao recorrente.

A verificação de que a norma implicaria infringência ao desenho constitucional da exação tributária exacerba a competência originária desta Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal, negando-se provimento ao recurso neste particular.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Fl. 6 do Acórdão n.º 2004-000.049 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.722936/2010-49